TC nº 72-000.330.15-46

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial. Centros Educacionais Unificados. CEUs. Pregão ACOLHIDO. Contrato REGULAR. Votação unânime.

2.967ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/07/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 38/SME/2014 e julgar regular o Contrato 95/SME/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Pregão Eletrônico n.º 38/SME/2014 e do Contrato n.º 95/SME/2014, dele decorrente, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Suporte Serviços de Segurança Ltda., tendo o primeiro deles por objeto a implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial, para as Unidades Escolares e para os Centros Educacionais

Unificados (CEU's), para garantir as condições de funcionamento dos locais, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência - do Edital, o que se consolidou no Ajuste, firmado especificamente para atendimento do Lote 12, no valor de R$ 3.444.000,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil reais).

Em sua primeira análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a Licitação e o Contrato e se posicionou pela sua irregularidade, pelas seguintes constatações:

1- Procedimento Licitatório:

Falta de planilha de composição de custos unitários, em descumprimento ao previsto no artigo 7º[1], parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

2- Contrato nº 95/SME/2014:

Decorrer de Licitação eivada de irregularidade.

Em análise preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, de modo a ver aperfeiçoada a instrução do processo e em nome do contraditório e da ampla defesa, propôs a oitiva da Pasta e da Contratada.

No acolhimento do proposto, determinei as devidas Intimações, na busca de informações e justificativas.

De sua parte, a Contratada não encaminhou informações, deixando transcorrer, "in albis", o prazo que lhe fora assinado, ao passo que o Sr. Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário à época, e a Secretaria Municipal de Educação, em peças separadas, mas com os mesmos embasamentos fornecidos pela sua área técnica, apontaram, em síntese, que a planilha de composição de custos foi juntada no momento da Licitação. Argumentaram que o Pregão Eletrônico tem disciplina específica, regulamentado pela Lei Federal nº 10.520/02, permitindo competição no transcorrer da própria Sessão Pública, diferentemente do que ocorre com as outras modalidades de Licitação disciplinadas na Lei nº 8.666/93. Salientaram que a Legislação do Pregão exige apenas a elaboração de orçamento, por parte da Entidade promotora, não fazendo alusão a qualquer espécie de planilha de custos específica, e que a Lei determina mera previsão referencial, a qual constou do Termo de Referência.

Aduziram, ainda, que o Pregão Eletrônico é regulamentado na esfera Municipal pelo Decreto nº 43.406/2003, que prevê que a

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

apresentação da planilha de custos seja realizada no momento da apresentação das propostas, finalizada a etapa de lances e declarado o vencedor pelo Pregoeiro, o que foi previsto no Edital.

Salientaram que o dever de estimar custos previamente à Licitação foi providenciado mediante a descrição detalhada do objeto dos futuros Contratos e com as antecedentes pesquisas de mercado, fazendo juntar documentos de fls. 794/798 e reproduzidos às fls. 803/811. Concluíram que a irregularidade não deve prosperar, pois o Certame atendeu à Legislação.

Ao analisar os esclarecimentos oferecidos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou que o Pregão é modalidade de Licitação simplificada, utilizada na aquisição de bens e serviços comuns, e que possui uma fase interna resumida, em que não há a obrigatoriedade de planilhas que apresentem a composição de todos os custos unitários, exigindo apenas a elaboração de orçamentos, conforme sustentaram os manifestantes. Certificou, ainda, que as fls. 169/170, constam os orçamentos confeccionados após pesquisa de mercado. Deste modo retificou seus apontamentos e concluiu que os Procedimentos não apresentaram irregularidades.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual modo, opinaram pela regularidade do Pregão e do Contrato.

É o relatório.

VOTO

O presente TC tem por finalidade a análise e o julgamento do Pregão Eletrônico nº 38/SME/14 e do Contrato nº 95/SME/14, celebrado com Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando o primeiro a Contratação de empresa para implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Escolares e para os Centros Educacionais Unificados (CEU's), para garantir as condições de funcionamento dos locais, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência - do Edital, o que se consolidou no Ajuste em causa firmado especificamente para atendimento do Lote 12.

Em sua análise preliminar, a SFC concluiu pela irregularidade do Certame em razão da não apresentação da planilha de composição dos custos unitários, conforme estabelecido no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 7º, da Lei n.º 8.666/93.

Nas defesas apresentadas na instrução, no entanto, restou esclarecido que o Pregão representa uma modalidade de Procedimento Diferenciado, disciplinado por lei própria, que exige na fase interna apenas a elaboração de orçamento por parte da unidade promotora do Certame, providência essa devidamente adotada pela Secretaria.

A própria SFC, ao analisar os termos das defesas apresentadas, acabou por reconhecer a regularidade dos Procedimentos adotados pela SME, retificando seu entendimento anterior.

Por esses motivos e com respaldo nas conclusões finais das Áreas Técnicas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que incorporo ao presente, acolho o Pregão Eletrônico nº 38/SME/2014 e julgo regular o Contrato nº 95/SME/2014.

É o voto.